



EMENDA

00065

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se uma nova redação ao parágrafo 4º, do Art. 2º:

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas agrícolas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições estabelecidas nesta lei encerrará em 15 de novembro de 2006.

Justificativa

Os processos anteriores de renegociação das dívidas agrícolas demonstram, claramente, que é fundamental estabelecer um prazo razoável para a divulgação, mobilização dos agricultores interessados e formalização das negociações junto aos bancos gestores.

Basta lembrar, por exemplo, o processo de discussão e aprovação da MP 77, editada em outubro de 2002, tornou o texto aprovado completamente inócuo. Esta MP foi aprovada no Congresso (segunda votação na Câmara) apenas no dia 08 de maio de 2003 e a regulamentação do Banco Central apenas no dia 28 de agosto do mesmo ano, sobrando apenas dois (2) meses para a mobilização dos agricultores e formalização dos novos contratos juntos aos bancos, inviabilizando a renegociação.

Essa experiência – somadas às condições adversas da Região Nordeste e a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos pelos bancos gestores – exige o estabelecimento de um prazo bastante amplo para a devida divulgação dos termos desta nova medida e o processo de renegociação das dívidas.

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

